



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11030.001573/98-14  
Recurso nº : 121.554  
Acórdão nº : 202-16.221 ✓

Recorrente : **HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

**PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.**

Só é admissível examinar compensação em sede do Processo Administrativo Fiscal se realizada antes do lançamento de ofício dos créditos tributários alegados como extintos pelo procedimento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Brasília - DF, em 07/10/2005

Rua Maria Cavallotti de  
Assis, nº 100, Bloco A, 1º andar, Sala 1001  
Metrôpoli, Brasília - DF  
Município de Brasília - DF  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Matrícula 0104851-1

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília - DF, em 07/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001573/98-14  
Recurso nº : 121.554  
Acórdão nº : 202-16.221

*AMC*  
**Ana Maria Carvalho da Silva**  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Recorrente : HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Resolução nº 202-00.703, decidida na Sessão de 16/06/2004 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 172/181, cabendo destacar as seguintes conclusões, arrimadas nos documentos coletados, do Termo de Diligência de fls. 181:

- 1) a contribuinte não efetuou a contabilização dos valores postulados no pedido de Restituição relativo aos indébitos do PIS;
- 2) tampouco contabilizou as compensações efetuadas nos períodos de Março/96 e Abril/96, uma vez que estes valores não constavam como devidos inicialmente em sua contabilidade, conforme verifica-se da ficha razão em anexo;
- 3) a contribuinte não informou em DCTF os débitos do PIS dos períodos de apuração de Março/96 e Abril/96.

Conforme relatado, o resultado da diligência, originariamente promovida por este Colegiado (Resolução nº 202-00.480 – pp. 143/147), revelou que a Recorrente seria titular de um saldo de indébitos oriundos de recolhimentos ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 mais do que suficiente para dar cobertura às alegadas compensações dos débitos desta mesma contribuição, relativos aos períodos de apuração de março e abril de 1996, únicas exigências mantidas pela decisão recorrida quanto ao lançamento de que trata este processo.

Todavia, ao analisar o resultado dessa diligência, em face da realidade dos autos, entendi, na ocasião, que um aspecto relevante para o deslinde do litígio ainda carecia de um melhor esclarecimento, qual seja a prova de a Recorrente ter-se valido da faculdade de efetuar a compensação de débitos com créditos de tributos da mesma natureza e destinação constitucional, independentemente de requerimento, para quitar os débitos ainda exigidos neste processo. Pois, esta, no caso dos autos, seria a única hipótese a ensejar o exame de compensação em sede de processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, com vistas a afastar o lançamento de ofício atinente a débitos que eventualmente já haveriam sido liquidados mediante compensação autônoma.

Assim, como o resultado da última diligência (Resolução nº 202-00.703 – pp. 164/166) demonstrou que a Recorrente não realizou as alegadas compensações e o que é pior nem mesmo havia registrado em sua contabilidade os débitos da contribuição aqui ainda exigidos e, conseqüentemente, também não os informou à Administração Tributária mediante DCTF, é de ser mantido o lançamento na sua parte remanescente (períodos de apuração de março e abril de 1996).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001573/98-14  
Recurso nº : 121.554  
Acórdão nº : 202-16.221

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Albino*  
*Ana Maria Carvalho da Silva*  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

Isto posto, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

~~ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO~~